



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000442/2005-11
Recurso nº 162.167 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.302 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WALDIR ALVES DOS REIS
Recorrida 3ª Turma da DRJ-Salvador (BA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Somente se afasta a presunção legal se o contribuinte fizer prova da origem do depósito bancário.

JUROS DE MORA -ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - No âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a

autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para excluir os montantes de R\$ 68.000,00 e R\$ 92.000,00 da base de cálculo da infração, dos anos-calendário 1999 e 2001, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator e Presidente

Editado: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Waldir Alves dos Reis, CPF/MF nº 310.585.078-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/09/2005, auto de infração (fls. 184 a 197), com ciência postal em 11/09/2005 (fl. 205). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 260.813,30
---------	----------------

MULTA DE OFÍCIO	R\$ 195.609,96
-----------------	----------------

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, nos anos-calendário 1999 a 2003, nos montantes de R\$ 446.875,67, R\$ 233.733,29, R\$ 145.000,00, R\$ 45.000,00 e R\$ 93.560,00, respectivamente.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos em suas contas correntes, asseverou o fiscalizado (fls. 110 e 111), *verbis*:

... são depósitos oriundos de vendas de veículos, aluguéis, apartamentos, rendimentos profissionais, rendimentos financeiros, dinheiro de herança, rendimento da venda de construção/condomínio, venda de fazenda e valores deixado em caixa ano/calendário, componentes do acervo patrimonial financeiro do contribuinte, valores estes já declarados nos anos calendários respectivos.

3. Outros depósitos apresentados, muitas das vezes, são composições de numerários reaplicados de valores retirados em determinadas datas e meses posteriores. São poupados e depositados em datas e meses posteriores, acarretando a falsa ilusão de que são rendimentos fora dos declarados. Outros são valores de empréstimos efetuados durante o ano/calendário respectivo. Outros Depósitos são de retenção de valores ficado em caixa de ano/calendário, para outro ano, as referidas somas são componentes do acervo patrimonial Financeira do contribuinte, já declarados, os quais foram depositados em instituições financeiras à sua conveniência e datas.

4. Outros “depósitos”, que, aparecem nos extratos bancários com a sigla “RESG. POUP. CORRENTE”, não são depósitos, e sim, resgates de poupança corrente, já solicitamos do banco para fornecimento de esclarecimentos necessários.

O contribuinte não acostou qualquer documentação comprobatória do acima alegado.

A autoridade fiscal elaborou minucioso relatório do encerramento da ação fiscal, informando que excluiu os lançamentos bancários decorrentes de rendimentos/resgates de poupança, resgates de aplicações financeiras, devolução de cheques, estornos e operações similares, imputando uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com supedâneo no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que o fiscalizado não logrou demonstrar a origem de quaisquer dos depósitos, quedando-se em meras alegações, como acima transcritas (fls. 115 a 183).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 248 a 252. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 15-13.268, de 26 de junho de 2007.

A decisão recorrida considerou 02 depósitos com origem comprovada, no montante global de R\$ 32.000,00, referente ao ano-calendário 1999.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/08/2007 (fl. 253v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/09/2007 (fl. 257).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o presente lançamento não poderia se estribar apenas em depósitos bancários, conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial, repisando as defesas de mérito no tocante à origem dos depósitos bancários deduzidas na impugnação. Ademais, alicerçando-se em idênticas razões trazidas na impugnação, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, sendo, ainda, proibitivos os juros aplicados ao crédito tributário.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da 1ª Turma Ordinária da 4ª Quarta Câmara da 3ª Seção do CARF de 1º/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/08/2007 (fl. 253v), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/09/2007 (fl. 257), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/09/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Antes de tudo, deve-se evidenciar que o recorrente não apontou especificamente onde a decisão recorrida vulnerou seu direito, mas apresentou um pedido genérico de reforma da decisão aqui combatida. Aqui, deve-se lembrar que recurso voluntário é um apelo que busca reformar a decisão recorrida, ou seja, precisa indicar claramente quais os pontos que se pretende reformar na decisão guerreada. Diferentemente da impugnação, quando se vergasta o lançamento em si mesmo, no voluntário recorre-se de uma decisão prolatada na 1ª instância, sendo necessário indicar especificamente o que se pretende reformar. Em todo o caso, mesmo considerando a econômica peça recursal, infere-se que há uma insurgência quanto à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, já que o lançamento não poderia se estribar unicamente nos depósitos bancários; combate-se a multa de ofício e os juros de mora; e, por fim, busca comprovar a origem dos depósitos bancários.

Assim, passa-se a apreciar as defesas apontadas na parte final do parágrafo precedente.

Inicialmente, aprecia-se a possibilidade de se imputar ao contribuinte uma omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

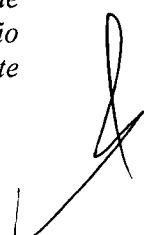
§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente



intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, apenas para argumentar, eventual conflito normativo entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) e o CTN/Constituição Federal (definição de renda e proventos de qualquer natureza como hipótese de incidência do imposto de renda) somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o mister. Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, este que define a base de cálculo do imposto de renda (renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda), com a supremacia deste último, significaria afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição (campo de atuação da lei ordinária e da lei complementar), como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS –



6

CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN.

3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Agora, passa-se a apreciar cada depósito que o impugnante buscou comprovar na 1ª instância:

Data	Banco	Valor	Posição deste relator
08/01/1999	Real	R\$ 20.000,00	Há inconsistência entre as datas da alienação na apuração do ganho de capital e da alienação na escritura pública de compra e venda. Não houve identificação do depositante. Sem reparos a decisão recorrida.
13/01/1999	CEF	R\$ 20.000,00	
02/02/1999	BBV	R\$ 20.000,00	Estes depósitos estariam associados à alienação

02/03/1999	Baneb	R\$ 20.000,00	do apt. 301 do Edf. Palácio dos Reis, para José Antônio Dudo Bueno. Quando apurou o ganho de capital, o fiscalizado informou que alienara o imóvel em 28/07/1999, por R\$ 52.260,00 (fl. 12). Já na escritura de alienação desse imóvel, consta que o preço foi recebido em 17/01/2001, havendo clara incongruência na data de percepção do preço. Ademais, o contribuinte vinculou 03 depósitos de R\$ 20.000,00 ao presente negócio jurídico, sobrejando o preço recebido, sendo que a decisão recorrida acatou apenas um dos depósitos, pois o extrato auditado identificava o comprador como depositante. Assim, considerando que não há identificação dos depositantes dos créditos ao lado, aliado a ausência de certeza de quando o preço foi recebido (e quanto), deve-se manter a decisão recorrida.
29/04/1999	Bradesco	R\$ 20.000,00	A decisão recorrida rechaçou a justificativa do contribuinte de que se tratava da alienação de um veículo em face da informação da venda a prazo no demonstrativo de ganho de capital (fl. 10), aliado a ausência de documentação vinculando o comprador ao depositante. Aqui, deve-se considerar que o demonstrativo de ganho de capital é preenchido no ano subsequente a venda do bem, sendo escusável o erro apontado na decisão recorrida. No demonstrativo, informa-se que o bem foi alienado em 30/04/1999, quando o depósito ocorreu em 29/04/1999. Há identidade no valor informado. A despeito da discrepância da data do depósito com a informação do demonstrativo do ganho de capital, há plausibilidade na defesa que vincula o depósito ao lado à alienação do automóvel Omega 1996. Ainda, o então impugnante juntou cópia do CRV, no qual comprova a operação, inclusive com identidade de data como depósito (fl. 236). Assim, deve-se excluir o depósito ao lado.
30/09/1999	CEF	R\$ 10.000,00	Apreciando a escritura de compra e venda do imóvel ao lado referido, vê-se que o preço montou R\$ 60.000,00, sendo R\$ 48.000,00 dado como
09/11/1999	CEF	R\$ 3.800,00	

10/11/1999	CEF	R\$ 34.200,00	princípio de pagamento, e R\$ 12.000,00 com recursos do FGTS. O montante de R\$ 12.000,00, que constava como depósito de origem não comprovada em 22/11/1999, foi excluído pela decisão recorrida (observe que foi juntado um aviso de crédito da CEF, confirmando a operação com o FGTS – fl. 141 do anexo I). Os três depósitos ao lado montam exatamente R\$ 48.000,00. Apesar de constar na escritura que o preço parcial (R\$ 48.000,00) teria sido pago no ato da lavratura do instrumento público (08/10/1999), é de sabença geral que muitas vezes lavra-se o instrumento, sendo recebido o preço parceladamente, no futuro, contra entrega de notas promissórias emitidas pelo comprador. Assim, considerando a identidade dos depósitos ao lado com o montante constante na escritura pública, aliado à contemporaneidade dos depósitos com a escritura, deve-se excluir esses depósitos do montante tributável.
13/03/2001	Baneb	R\$ 17.000,00	Para comprovar a origem desses depósitos, o então impugnante juntou uma cópia de uma promessa particular de compra e venda de terrenos e benfeitorias, formalizada em 28/02/2001, com preço de R\$ 105.000,00, com alienação de terreno e benfeitorias ao Condomínio Morada dos Reis, sem qualquer formalidade adicional, como reconhecimento de firma, na qual se pudesse comprovar a contemporaneidade do instrumento particular com os depósitos ao lado (fls. 238 e 239). Compulsando os extratos bancários, não há identificação do depositante (fls. 93 a 95 do anexo III). Entretanto, na declaração de bens e direitos juntada aos autos referente ao ano-calendário 2001 (fls. 18), o contribuinte informou que alienou um terreno e benfeitorias ao Condomínio Morada dos Reis, por R\$ 105.000,00, em 28/02/2001, ratificando a informação da promessa de compra e venda. Apesar da ausência de identidade entre o valor da alienação (R\$ 105.000,00) e os depósitos ao lado (R\$ 92.000,00), deve-se reconhecer a conclusão de negócio jurídico em data imediatamente anterior aos depósitos, podendo, assim, tal negócio ser o gerador dos depósitos nas datas subseqüentes, motivo suficiente para excluí-los do montante tributável.
16/03/2001	Baneb	R\$ 75.000,00	



20/03/2002	Bradesco	R\$ 45.000,00	O contribuinte comprova que alienou para a Sra. Kátia Bomfim um apartamento em 20/12/2002, por R\$ 50.000,00 (fls. 22 e 24). Há grande discrepância entre a data da operação constante na declaração de bens e direitos (e o demonstrativo de apuração dos ganhos de capital – fl. 24) e o depósito ao lado (apesar de feito pela Sra. Kátia – fl. 235), além da diferença de valor, o que impede o acatamento da presente defesa. Mantém-se a decisão recorrida.
21/05/2003	BBV	R\$ 20.000,00	O contribuinte comprova que alienou para a Sra. Mônica Dunkel um apartamento em 1º/03/2003, por R\$ 45.000,00 (fls. 28 e 32 c/c fl. 232). Há razoável discrepância entre a data da operação constante na declaração de bens e direitos (e o demonstrativo de apuração dos ganhos de capital – fl. 32) e o depósito ao lado (sem comprovação dos depositantes – fl. 185 do anexo III), além da diferença de valor, o que impede o acatamento da presente defesa. Mantém-se a decisão recorrida.
29/05/2003	BBV	R\$ 21.060,00	
18/08/2003	Bradesco	R\$ 52.500,00	O então impugnante juntou uma escritura pública, na qual se declara a alienação de um imóvel para o Sr. Juliano Eimar, com descrição de um cheque (banco 151, agencia 0184-8, banco Nosso Caixa) que teria sido depositado na conta do recorrente (e representaria o depósito ao lado), como meio de extinção de parte do preço (fl. 233). A escritura foi lavrada no curso da ação fiscal (8/12/2004), o que enfraquece seu caráter probante, já que produzida unilateralmente, quando o contribuinte necessitava fazer prova da origem de depósito junto ao fisco. Porém, parece extema de dúvidas que o contribuinte alienou o imóvel, pois apurou o ganho de capital respectivo, oferecendo-o à tributação, com a data da alienação ocorrida em 30/09/2003 (fls. 28 e 33). Ocorre que a data da alienação constante no demonstrativo que apurou o ganho de capital é posterior a data dos depósitos, não parecendo plausível que um bem alienado no futuro dê origem a depósitos passados. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Com as considerações acima, excluem-se os seguintes montantes da infração:

- Ano-calendário 1999 – R\$ 68.000,00;
- Ano-calendário 2001 – R\$ 92.000,00.



Quanto às alegações de que os depósitos tinham origem em recebimento de herança, de aluguéis ou de empréstimos, o então impugnante não acostou qualquer comprovação do alegado na impugnação (ou neste recurso voluntário). Aqui, como lá, rejeita-se essa pretensão.

Remanescem, por último, as alegações referente à inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, sendo, ainda, proibitivos os juros aplicados ao crédito tributário.

Quanto à aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*. Assim, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares, dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

No tocante à declaração de inconstitucionalidade da multa de ofício, deve-se ressaltar que não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto. Assim, descabido o pedido de declaração de inconstitucionalidade da multa de ofício lançada.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.



Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir os montantes de R\$ 68.000,00 e R\$ 92.000,00 da base de cálculo da infração, dos anos-calendário 1999 e 2001, respectivamente.

Giovanni Christian Nunes Campos

